



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE ESPINHARAS

Lei Municipal nº. 216, de 11 de janeiro de 2001.

São José de Espinharas/PB – Quinta-feira, 11 de março de 2021.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE
ESPINHARAS

ANTONIO GOMES DA COSTA NETTO
Prefeito

YAN NOBREGA DE SOUSA
Vice-Prefeito

ARNOBIO SOARES DE SOUSA NETO
Secretário de Administração e Recursos Humanos

RUY RAKSON CORDEIRO ALVES JUNIOR
Secretário de Finanças e Serviços de Tesouraria

DIOGENS AUGUSTO DE MIRANDA
Secretário de Educação, Cultura, Esportes e Turismo

**SAULO WANDERLEY DA NÓBREGA LIMA DE
FARIAS**
Chefe de Gabinete Civil

ALUÍSO ALVES DE SOUSA
Secretário de Agricultura, Pecuária, Meio Ambiente e
Recursos Hídricos

RHAISSA LETICIA HORACIO DE SOUSA OLIVEIRA
Secretária de Saúde

MARIA ALVES DOS SANTOS
Secretária de Assistência Social, Trabalho, Cidadania
e Habitação

EVANILDO DANTAS DE SOUSA
Secretário de Obras, Infraestrutura e Serviços
Públicos

EDJANE GOMES DE SOUSA
Secretária de Controle Interno

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº. 011 DE 10 DE MARÇO DE 2021.

**DISPÕE SOBRE A ADOÇÃO DE NOVAS
MEDIDAS TEMPORÁRIAS E
EMERGENCIAIS DE PREVENÇÃO DE
CONTÁGIO PELO NOVO
CORONAVÍRUS (COVID-19), E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SÃO
JOSÉ DE ESPINHARAS**, no uso de suas atribuições que lhe
confere o art. 58, VI, da Lei Orgânica do Município e,

CONSIDERANDO o Estado de Emergência em Saúde Pública
de Importância Nacional (ESPIN), decretado pelo Ministério da
Saúde por meio da Portaria no 188, de 03 de janeiro de 2020,
em virtude da disseminação global da Infecção Humana pelo
Coronavírus (COVID-19), nos termos do Decreto federal no
7.616, de 17 de novembro de 2011,

CONSIDERANDO a declaração da condição de transmissão
pandêmica sustentada da infecção humana pelo Coronavírus,
anunciada pela Organização Mundial de Saúde em 11 de
março de 2020; Considerando o Decreto Estadual no 40.122,
de 13 de março de 2020, que decretou Situação de
Emergência no Estado da Paraíba ante ao contexto de
decretação de Emergência em Saúde Pública de Interesse
Nacional pelo Ministério da Saúde e a declaração da condição
de pandemia de infecção humana pelo Coronavírus definida
pela Organização Mundial de Saúde,

CONSIDERANDO que a partir de 15 de janeiro de 2021 o Estado da Paraíba voltou a apresentar mais que 1.000 casos novos divulgados ao dia, além de mais de 70% dos óbitos divulgados ocorridos nas últimas 24 horas,

CONSIDERANDO que a transmissibilidade da COVID-19 aumenta sensivelmente em ambientes fechados com mais de 10 (dez) pessoas, ou mesmo em ambientes abertos aglomerados,

CONSIDERANDO o agravamento do cenário epidemiológico apresentado nas últimas semanas e a necessidade de adoção de medidas mais restritivas, com a finalidade de conter a expansão do número de casos em diversos municípios paraibanos,

CONSIDERANDO que na 20ª avaliação do Plano Novo Normal, 95% dos municípios paraibanos encontram-se em bandeira laranja, crescendo sua participação em relação à avaliação anterior e a bandeira vermelha figura em 4% dos municípios,

CONSIDERANDO, ainda, o Decreto Estadual nº 41.086 de 09 de março de 2021,

DECRETA:

Art. 1º. Fica determinado, em caráter extraordinário, no período compreendido entre 11 de março de 2021 a 26 de março de 2021, **toque de recolher durante o horário compreendido entre as 22:00 horas e as 05:00 horas do dia seguinte**, de acordo com o Plano Novo Normal, estabelecido pelo Decreto Estadual 40.304/2020.

Parágrafo único. Durante o período citado no caput os deslocamentos só devem ser realizados para o exercício de atividades essenciais e devidamente justificadas, ficando o responsável pelas informações sujeito às penalidades legais caso não se comprove a veracidade da justificativa apresentada.

Art. 2º. No período compreendido entre 11 de março de 2021 a 26 de março de 2021, os bares, restaurantes, lanchonetes, lojas de conveniência e estabelecimentos similares somente poderão funcionar com atendimento nas suas dependências

das 07:00 horas até 16:00 horas, com público reduzido a 30% (trinta por cento), de acordo com o Plano Novo Normal, estabelecido pelo Decreto Estadual nº. 40.304/2020.

Parágrafo único. No período compreendido entre 11 de março de 2021 a 26 de março de 2021, os estabelecimentos citados no caput poderão funcionar entre 16:00 horas e 21:30 horas, exclusivamente através de delivery ou para retirada pelos próprios clientes (takeaway).

Art. 3º. No período compreendido entre 11 de março de 2021 a 26 de março de 2021, de acordo com o Plano Novo Normal, estabelecido pelo Decreto Estadual nº. 40.304/2020, os estabelecimentos do setor de serviços e o comércio poderão funcionar das 08:00 horas até 17:00 horas, sem aglomeração de pessoas nas suas dependências e observando todas as normas de distanciamento social e os protocolos específicos do setor.

Parágrafo único. Dentro do horário estabelecido no caput, os estabelecimentos poderão promover divisões de horário de modo a permitir que os seus empregados possam começar e encerrar a jornada em horários diferentes e alternados.

Art. 4º. No período compreendido entre 11 de março de 2021 a 26 de março de 2021, de acordo com o Plano Novo Normal, estabelecido pelo Decreto Estadual nº. 40.304/2020, a construção civil somente poderá funcionar das **06:30 horas até 16:30 horas**, sem aglomeração de pessoas nas suas dependências e observando todas as normas de distanciamento social e os protocolos específicos do setor.

Art. 5º. Os estabelecimentos comerciais, como supermercados, academias, salão de beleza, manicure e pedicure ou qualquer outro estabelecimento de prestação de serviços devem funcionar com sua capacidade reduzida a 30%, atendendo a todos os protocolos exigidos pelas autoridades de saúde, sendo obrigatório a utilização de álcool a 70%, e a permanência das pessoas, nos citados estabelecimentos, com a utilização de máscaras.

§ 1º. Em caso de desobediência, o estabelecimento será inicialmente advertido e, em caso de reincidência, multado no valor de **R\$ 500,00 (quinhentos reais)**. Havendo reincidência,

será aplicada multa de **R\$ 1.000,00 (um mil reais)**, com a interdição total da atividade e suspensão temporária do alvará de funcionamento.

§ 2º. Em caso de flagrante de pessoas no interior do estabelecimento comercial, sem o uso da máscara, será aplicada a multa de **R\$ 100,00 (cem reais)** por cada indivíduo sem máscara, que deverá ser paga pelo proprietário do estabelecimento.

Art. 6º. No período compreendido entre 11 de março de 2021 a 26 de março de 2021 fica permitida a realização de missas, cultos ou quaisquer cerimônias religiosas presenciais, com lotação máxima de 30% (trinta por cento) do ambiente.

Art. 7º. Poderão funcionar também, observando todos os protocolos elaborados pela Secretaria Estadual de Saúde e pela Secretaria Municipal de Saúde, a seguintes atividades:

I. salões de beleza, barbearias e demais estabelecimentos de serviços pessoais, atendendo **exclusivamente por agendamento prévio** e sem aglomeração de pessoas nas suas dependências e observando todas as normas de distanciamento social, das 09:00 horas até as 17:00 horas;

II. academias, das 06:30 horas até as 19:00 horas;

Art. 8º. Nos dias 13, 14, 20 e 21 de março, de maneira excepcional, para reduzir a circulação humana, de acordo com o Plano Novo Normal, estabelecido pelo Decreto Estadual nº. 40.304/2020, somente poderão funcionar as seguintes atividades, sem aglomeração de pessoas nas suas dependências e observando todas as normas sanitárias vigentes, sobretudo o uso de máscara, higienização das mãos e o distanciamento social:

I. serviços de saúde, farmacêuticos e odontológicos;

II. distribuição e comercialização de combustíveis e derivados e distribuidores e revendedores de água e gás.

III. supermercados, mercadinhos, açougues, padarias e hortifrutis, ficando vedado o consumo de quaisquer gêneros alimentícios ou bebidas no local;

IV. serviços de manutenção, reposição, assistência técnica, monitoramento e inspeção de equipamentos e instalações de máquinas e equipamentos em geral, incluídos elevadores, escadas rolantes e equipamentos de refrigeração e climatização;

V. cemitérios e serviços funerários;

VI. empresas de saneamento, energia elétrica, telecomunicações e internet;

VII. assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;

VIII. os órgãos de imprensa e os meios de comunicação em geral;

IX. restaurantes, bares, lanchonetes e estabelecimentos congêneres somente poderão funcionar até 21:30 horas, exclusivamente por meio de entrega em domicílio (delivery), inclusive por aplicativos, e como ponto de retirada de mercadorias (takeaway), vedando-se a aglomeração de pessoas;

X. empresas prestadoras de serviços de mão-de-obra terceirizada;

Art. 9º. Fica prorrogada até ulterior deliberação a suspensão do retorno das aulas presenciais nas escolas da rede pública municipal, devendo manter o ensino remoto, garantindo-se o acesso universal, nos termos do Decreto Estadual nº 41.010, de fevereiro de 2021.

Art. 10º. A Vigilância Sanitária Municipal e os Guardas Municipais, ficarão responsáveis pela fiscalização do cumprimento das normas estabelecidas nesse decreto e o descumprimento sujeitará o estabelecimento à aplicação de multa e poderá implicar no fechamento em caso de reincidência.

§ 1º. O descumprimento às normas sanitárias de proteção contra a COVID-19 ensejará a aplicação de multa no valor de até **R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)**.

§ 2º. Os recursos oriundos das multas aplicadas em razão do disposto no caput serão destinados às medidas de combate ao novo coronavírus (COVID-19).

§ 3º. Todos os órgãos responsáveis pela fiscalização, enumerado no art. 10º, poderão aplicar as penalidades tratadas nesse artigo.

Art. 11º. Ficam suspensas, no período compreendido entre 11 de março de 2021 a 26 de março de 2021 as atividades presenciais nos órgãos e entidades vinculadas ao Poder Executivo Municipal.

§ 1º. O disposto nesse artigo não se aplica a Secretaria de Saúde, Unidades Básicas de Saúde, Centro de Apoio a Saúde da Família, Farmácia Básica Municipal, Centro de Atendimento para Enfrentamento a Covid-19 e SAMU 192.

§ 2º. Os demais órgãos e secretarias municipais deverão providenciar meios de atendimento remoto, via WhatsApp ou qualquer outro meio de comunicação, para garantir a efetiva prestação de serviços à população.

Art. 12º. Permanece obrigatório, em todo o município, o uso de máscaras, mesmo que artesanais, nos espaços de acesso aberto ao público, incluídos os bens de uso comum da população, vias públicas, no interior dos órgãos públicos, nos estabelecimentos privados e nos veículos públicos e particulares, inclusive ônibus e táxis.

Parágrafo único. Os órgãos públicos, os estabelecimentos privados e os condutores e operadores de veículos ficam obrigados a exigir o uso de máscaras pelos seus servidores, empregados, colaboradores, consumidores, usuários e passageiros.

Art. 13º. Fica proibido o comércio ambulante de alimentos, roupas, acessórios, ou qualquer outro tipo de negócio, aqui compreendidos aqueles em que o comerciante utiliza as vias públicas para dispor dos seus produtos ou realiza a comercialização porta-a-porta.

Parágrafo único. Fica proibido a utilização de veículos com pessoas no seu interior que trafeguem nas ruas com pedidos de ajuda.

Art. 14º. Os servidores públicos municipais, comissionados ou contratados, que infringir quaisquer vedações impostas neste decreto, serão exonerados ou terão seus contratos extintos,

de ofício, além de outras responsabilizações nos termos do Estatuto do Servidor Público Municipal.

Parágrafo único. O servidor público municipal, efetivo, que infringir quaisquer vedações impostas neste decreto, será responsabilizado nos termos do Estatuto do Servidor Público Municipal.

Art. 15º. Os guardas municipais, durante a vigência deste Decreto, deverão se apresentarem a Secretaria de Saúde para fins de prestação do serviço em conjunto com a Vigilância Sanitária Municipal.

Art. 16º. O município solicitará o auxílio das Forças de Segurança (Polícia Militar, Polícia Civil, Bombeiro Militar), em regime de colaboração mútua, para acompanhar e garantir a ordem, sempre que necessário.

Art. 17º. Novas medidas poderão ser adotadas, a qualquer momento, em função do cenário epidemiológico do Estado e as medidas adotadas nesse decreto serão reavaliadas juntamente com a vigésima avaliação do Plano Novo Normal.

Art. 18º. Poderão ser editados regulamentos para complementar as determinações constantes neste Decreto.

Art. 19º. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 20º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Registre-se.

Autue-se.

Dê-se ampla publicidade no âmbito do Município.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de São José de Espinharas, Estado da Paraíba, 10 de março de 2021.


Antonio Gomes da Costa Netto
Prefeito Constitucional